

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar a disponibilização, por meio digital, de contratos aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização digital, aos consumidores, de contratos de planos de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....  
.....

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, além de cópia do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações." (NR)

§ 2º Além das obrigações previstas no parágrafo anterior, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem disponibilizar, permanentemente, aos seus beneficiários, por meio de aplicativos móveis ou plataformas digitais:

I – o contrato de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei;

II – aditivos contratuais, se houver;



\* C D 2 5 2 4 2 0 9 1 8 1 0 0 \*

III – regulamentos, condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, ou quaisquer outros documentos que estabeleçam regras ou condições adicionais aos contratos relacionadas a direitos ou obrigações dos consumidores;

§ 3º Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser disponibilizados em formato digital que permita:

I - download dos arquivos;

II - busca textual;

III - impressão;

IV - compartilhamento.

§ 4º As operadoras deverão manter sistema de notificação aos beneficiários sobre:

I - alterações contratuais;

II - inclusão de novos documentos;

III - atualizações relevantes na plataforma digital.

§ 5º As informações disponibilizadas digitalmente deverão ser mantidas atualizadas e disponíveis durante toda a vigência do contrato e por dez anos após seu encerramento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover a transparência e facilitar o acesso de consumidores a informações contratuais referentes aos seus planos de saúde, em consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e com a crescente digitalização das relações de consumo. A disponibilização digital dos contratos e documentos relacionados é fundamental para que os beneficiários tenham acesso rápido e permanente às informações



\* C D 2 5 2 4 2 0 9 1 8 1 0 0 \*

sobre seus direitos e obrigações, contribuindo para relações mais equilibradas e transparentes no setor de saúde suplementar.

Nossa proposta aperfeiçoa o arcabouço normativo já existente sobre o tema, complementando as disposições da Resolução Normativa nº 395, de 2016, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que estabelece regras sobre a disponibilização de informações aos beneficiários pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e da Resolução Normativa ANS nº 509, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar.

Para que as operadoras possam adaptar-se às novas determinações, considerando a necessidade de desenvolvimento ou adaptação dos seus sistemas digitais, foi estabelecida *vacatio legis* de 180 dias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores de planos de saúde e na modernização do setor de saúde suplementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-122



\* C D 2 5 2 4 2 0 9 1 8 1 0 0 \*